

A. I. N° - 298951.0710/03-4
AUTUADO - BEM TE VI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTRANET - 23.12.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0506-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/07/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$38.009,29, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 2002, ICMS de R\$8.856,62.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, ano de 2002, no valor de R\$2.806,66 e multa de 60%.

3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no período de 01 de janeiro a 06 de junho de 2003, ICMS de R\$20.006,08.
4. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$6.339,93 e multa de 60%.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 57/60, e inconformado com o lançamento, aduz que as alegações dos autuantes são meramente ideativas, e que comprova com os documentos de n^{os}. 03 a 18, páginas dos livros Registro de Entradas, que se encontram escrituradas as Notas Fiscais da firma Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo, de números 04623, 04082,03984,04243, 4776, 4846, 4918, 5029, 5103, 5162, 5218, 5115, 5175, 5220, 5249, 4785 e 4827, todas referentes à compra de álcool, documentos de n^{os}. 19 a 37, anexos. Diz que as quantidades dos estoques estão devidamente escrituradas no livro de Movimentação de Combustível (LMC), e confrontando a folha 197 deste livro com a folha 10 do livro Registro de Inventário, a diferença é pequena em virtude da evaporação do produto, conforme documentos de fls. 37 e 38 anexos.

Reclama que as notas fiscais emitidas pela empresa Sampaio Derivados de Petróleo Ltda., são idôneas e que não poderia saber se a empresa encontrava-se cancelada no cadastro estadual. Ressalta que a responsabilidade do recolhimento do imposto por substituição ou antecipação tributária é do usineiro ou distribuidor atacadista. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 69 e mantém o Auto de Infração na íntegra, sob o pressuposto de que a empresa Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., inscrição estadual n^o 47.978.681, estava cancelada no cadastro estadual, razão porque não considerou as notas fiscais por ela emitidas.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado atendendo às exigências formais, conforme a previsão do art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no exercício de 2002 e no período de 01 de janeiro a 6 de junho de 2003.

O contribuinte na sua peça de defesa, aduziu que o autuante, equivocadamente, não considerou as notas fiscais de combustíveis, emitidas por Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., inscrição estadual n^o 47.978.681, que estava cancelada no cadastro estadual, mas entendo que o autuante, acertadamente, não as computou no levantamento de entradas, haja vista que aquelas notas de n^{os} 5218, 5115, e 5146, datam de 05/11/2002, 29/11/2002, e de 18/12/2002, respectivamente, quando a empresa emitente já estava irregular no cadastro da Secretaria da Fazenda, sendo consideradas inidôneas.

As infrações 01 e 02 exigem o imposto apurado em decorrência de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no ano de 2002. A infração 01 cobra o imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Quanto à 02, imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nos levantamentos de fls. 12/14, encontram-se o demonstrativo de estoque, e de entradas.

Constato que as saídas de mercadorias, estão fundamentadas nos lançamentos efetuados pelo contribuinte no livro de Movimentação de Combustíveis, relativos aos saldos de abertura e de fechamento, cujas cópias estão às fls. 27/30.

Verifico também, que o autuante apurou as saídas de álcool hidratado, através do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), instituído pelo Departamento Nacional do Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao registro diário das operações de combustíveis. Ressalto que este livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante para o contribuinte, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 304, V, do RICMS/97.

Deste modo, entendo que restou caracterizado o cometimento das infrações acima relatadas.

Quanto às infrações 03, e 04, estas foram provenientes do levantamento de estoques em exercício aberto, compreendendo o período 01 de janeiro a 6 de junho de 2003, e os demonstrativos encontram-se às fls. 08 e 12 do PAF. O autuado, mais uma vez, reclama que não foram consideradas as Notas Fiscais números 5175, 5220, 5249, 4785 e 4.827, emitidas por Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., mas estas foram emitidas no exercício de 2003, quando o fornecedor encontrava-se cancelado no cadastro estadual, razão porque entendo que o autuante agiu com acerto, ao excluí-las do levantamento fiscal.

Analisando as irregularidade apontadas, verifico que a infração 03 decorreu da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Quanto à infração 04, esta exige o ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentual de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Deste modo, entendo que restou caracterizada o cometimento das infrações acima relatadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298951.0710/03-4**, lavrado contra **BEM TE VI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.009,29**, acrescido da multa de 70% sobre R\$28.862,70 e de 60% sobre R\$9.146,59 previstas no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR